



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 22, DE 2024

Altera o art. 6º da Constituição Federal para incluir o esporte como direito social.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PDT/DF) (1ª signatária), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Romário (PL/RJ), Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senadora Janaína Farias (PT/CE), Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° , DE 2024

Altera o art. 6º da Constituição Federal para incluir o esporte como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O *caput* do art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, o esporte, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) vem preencher lacuna normativa referente à ausência da expressão “esporte” no rol dos direitos sociais elencados no art. 6º do texto constitucional.

Inicialmente, cumpre registrar que a inclusão do esporte como direito social expressamente previsto no Capítulo II da Constituição Federal (CF) deve complementar o tratamento conferido pelo legislador constituinte ao disciplinar a temática esportiva.





De fato, o art. 217, *caput*, estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um. Assim, embora seja possível a interpretação do esporte sob a concepção não apenas de direito individual, mas também de direito social, especialmente diante da ausência de taxatividade do rol de direitos enumerados no art. 6º, o aperfeiçoamento do texto constitucional se mostra necessário, a fim de concatenar e efetivar as disposições da CF voltadas à prática esportiva.

A inclusão do termo no art. 6º da CF e o consequente reconhecimento expresso do esporte como direito social está diretamente ligado ao fortalecimento do papel do Estado em assegurar políticas públicas para a real implementação desse direito. É notório que o acesso ao esporte proporciona oportunidades de desenvolvimento pessoal, social e emocional. Assim, ao reconhecer o esporte como um direito social, a Constituição estaria não só estimulando o acesso a essa prática, mas também fortalecendo a base para uma sociedade mais saudável e harmoniosa.

De fato, a prática de atividades físicas esportivas tem relação direta com o desenvolvimento humano, a promoção da saúde física e mental e com o bem-estar da população.

O direito ao esporte como direito social demanda prestações do Estado para que a sua população tenha a condição e a liberdade de usufruir de todos os benefícios que a prática esportiva traz. Em relatório intitulado “Movimento é Vida: Atividades Físicas e Esportivas para Todas as Pessoas”, publicado em 2017, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) argumenta que a prática esportiva é dotada de uma série de atributos, como contribuir para uma vida mais saudável, promover sociabilidade, colaborar para a coesão social, potencializar a qualidade da aprendizagem nas escolas, conferir sentido às horas livres do trabalho, permitir experiências de sucesso e reconhecer e fomentar potencialidades corporais.

Diante disso, ainda que louvável a concepção do esporte como direito de cada um, tal como preconizado no art. 217 da CF, a sua afirmação expressa como direito social inaugura uma perspectiva jurídica relacionada às pretensões e exigências das quais derivam expectativas legítimas dos cidadãos frente a prestações diretas do Estado. Daí os direitos sociais serem identificados como direitos de prestação.





Nesse sentido, enquanto os direitos individuais derivam do princípio da liberdade, os direitos sociais são inspirados no valor da igualdade, ou seja, voltados à obrigação do Estado, como representante da coletividade, em tornar possível o acesso de sua população a esses direitos, corrigindo desigualdades existentes.

A inserção da prática esportiva como direito social alinha-se à concepção e ao entendimento do esporte no âmbito internacional. A esse respeito, destacamos a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, publicada em 1978 pela UNESCO, que apresenta pela primeira vez a prática de educação física, da atividade física e do esporte como direito fundamental de todos e impõe aos governos o dever de desenvolver essas atividades.

Nessa mesma perspectiva do esporte como um direito social, mencionamos a Carta Europeia de Esporte para Todos publicada ainda em 1966 e os diversos documentos elaborados pelo Escritório da ONU para o Esporte para o Desenvolvimento e a Paz (UNOSDP). O esporte como direito constitucional e o dever do Estado de promovê-lo também está presente em outros ordenamentos jurídicos, como Portugal, Colômbia e Egito.

Ainda no âmbito internacional, sublinhamos que o reconhecimento do esporte como direito social está em consonância com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável concebida pela Organização das Nações Unidas. Nesse importante documento, o esporte é apontado como importante facilitador do desenvolvimento sustentável, por contribuir com a realização do desenvolvimento e da paz ao promover a tolerância e o respeito, o empoderamento das mulheres e dos jovens, indivíduos e comunidades, além dos objetivos de saúde, educação e inclusão social.

Diante das razões aqui expostas, conclamamos o apoio dos Senadores e das Senadoras para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

